

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.771, DE 2007

Dá nova redação ao § 1º, do art. 4º, da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que “acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.”

Autor: Deputado BETO FARO

Relator: Deputado CARLOS BEZERRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO PAULO LIMA

A proposição em apreço, ao contrário do que enuncia sua ementa, cuida de alterar a redação do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O art. 5º da lei, em consonância com o art. 184 da Constituição Federal, determina que a desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, e que as benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

O art. 12 dispõe que se considera justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os aspectos que menciona. E o § 1º, que ora se pretende alterar,

reza que, verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

Vem o projeto de lei em tela e altera a redação deste § 1º, dispondo que “verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra, **QUE NÃO PODERÁ EXCEDER AO VALOR DA TERRA NUA DECLARADO PARA AS FINALIDADES DA LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996**, que será indenizado em TDA.”

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural rejeitou o projeto, alegando sua inconstitucionalidade – o que, aliás, não lhe caberia fazer.

O digno Relator da matéria nesta comissão, Deputado Carlos Bezerra, opina, igualmente, pelo insucesso da proposição.

NO ENTANTO, e com a devida vênia, parece-me que a proposição não somente é constitucional e jurídica como deve prosperar, no mérito, por sua justeza.

Com efeito, nada mais correto do que se indenizar o proprietário rural com base no Valor da Terra Nua que é declarado, POR ELE MESMO, para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

O valor declarado deve servir como base para a indenização, e isso atende ao comando do art. 184 da Carta Política de 1988, quando a mesma se refere a “justa indenização”.

Caso contrário, estaremos estimulando a fraude tributária: o proprietário declara um valor mais baixo, para pagar menos ITR, mas este valor não serve para a indenização.

Ora, o projeto é perfeito, porque, a uma, estimula a declaração do valor CORRETO do imóvel rural, para o pagamento do ITR, e. a duas, porque, sendo este valor acertado, a indenização, em caso de desapropriação, será justa, em conformidade ao texto constitucional.

Por isso, apresento este Voto em Separado, para me expressar pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.771, de 2007, nos termos do Substitutivo que ofereço, em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.771, DE 2007

Dá nova redação ao § 1º do art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para fins de indenização de imóvel rural desapropriado por interesse social.

Art. 2º O § 1º do art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra que será indenizado em TDA, o qual não poderá exceder o Valor da Terra Nua declarado para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA